



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05391/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Araruna
Exercício: 2012
Responsável: Luís da Silva Martiniano
Advogado: José Dutra da Rosa Filho
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00421/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, SR. LUÍS DA SILVA MARTINIANO** relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas;*
- 2) *APLICAR MULTA* pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa a Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDAR* ao gestor atual da Câmara Municipal de Araruna que observe as normas constitucionais, infraconstitucionais e, principalmente, as Resoluções Normativas baixadas por esse Tribunal de Contas, para assim evitar a repetição das falhas apontadas neste caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de setembro de 2014

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05391/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05391/13 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Araruna, Vereador Luís da Silva Martiniano, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal nº 51, de 28 de dezembro de 2011, estimou as transferências em R\$ 874.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 933.072,24;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 934.469,41;
- d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 57,51% das transferências recebidas;
- f) a despesa com pessoal correspondeu a 2,29%, obedecendo aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 16,37% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 68,33% do valor fixado na Resolução nº 006/2008;
- h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício correspondeu a 1,89% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
- j) a diligência in loco foi realizada no período de 20 a 24 de janeiro de 2014.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento dos decretos de aberturas de créditos adicionais, contrariando a Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) despesas sem licitação no montante de R\$ 105.951,51;
- c) registro incorreto no SAGRES do Decreto como sendo de nº 03/2012;
- d) gastos excessivos com serviços de dedetização, no montante de R\$ 8.930,00.

Ao final do relatório, houve recomendação por parte do Corpo Técnico no sentido de providenciar as medidas necessárias para a conservação do Prédio da Câmara, observando, sempre, o preço mais vantajoso para a administração e de determinar uma análise mais minuciosa, com relação à legislação e ao pagamento da remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Araruna, quando da análise da PCA de 2013.

Devidamente citado, o ex-Presidente da Câmara apresentou defesa conforme fls. 54/424.

A Auditoria, após analisar a defesa, manteve os itens que tratam do não encaminhamento dos decretos na PCA e do registro incorreto no SAGRES, por não haver quaisquer esclarecimentos por parte do ex-gestor; alterou o valor das despesas consideradas sem procedimento licitatório para R\$ 62.951,51, pois, restou comprovado que as despesas com aquisição de veículo haviam sido licitadas, conforme Tomada de Preço nº 02/2012, no total



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05391/13

de R\$ 43.000,00 e, por último, manteve o item referente aos gastos excessivos com serviços de dedetização, pelo fato do valor contratado ser superior aos praticados em alguns municípios da região, tais como: Dona Inês, Belém, Pirpirituba e até mesmo na Prefeitura de Araruna, conforme quadro as fls. 431.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00642/14, onde opinou pelo:

- a) Julgamento Irregular das contas do Sr. Luis da Silva Martiniano, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Araruna durante o exercício financeiro de 2012.
- b) Atendimento Integral aos preceitos da LRF.
- c) Aplicação de multa ao Sr. Luis da Silva Martiniano, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE.
- d) Imputação do débito no valor de R\$ 8.930,00 ao ex-gestor, Sr. Luis da Silva Martiniano, em razão de despesas excessivas com dedetização.
- e) Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Araruna, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) Em relação ao não encaminhamento dos decretos de abertura dos créditos adicionais e do registro incorreto ao sistema SAGRES, verifica-se, nos dois casos, que houve desrespeito as resoluções normativas desta Corte de Contas;
- 2) No que diz respeito às despesas realizadas sem licitação, entendo que, com exceção das despesas com combustíveis, (R\$ 12.241,51), onde o ex-gestor comprovou que as referidas despesas foram licitadas através da Tomada de Preços nº 01/2011, cujo contrato teve vigência até novembro de 2012, as demais despesas realizadas foram de encontro aos ditames da Lei de Licitação e Contratos, restando o montante de R\$ 50.710,00, considerado não lícito.
- 3) No que tange aos gastos com serviços de dedetização, foi apresentado ao Relator o Documento TC nº 50313/14, protocolizado em 09/09/2014, no qual consta que o ex-gestor da Câmara Municipal de Araruna recolheu aos cofres públicos a quantia reclamada pela Auditoria, sanando dessa forma a mácula apontada, conforme entendimento dessa Corte de Contas em seus julgados.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05391/13

- a) *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Araruna, durante o exercício financeiro de 2012, Vereador Luís da Silva Martiniano;
- b) *APLIQUE MULTA* pessoal ao ex-gestor no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- c) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa a Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) *RECOMENDE* ao gestor atual da Câmara Municipal de Araruna que observe as normas constitucionais, infraconstitucionais e, principalmente, as Resoluções Normativas baixadas por esse Tribunal de Contas, para assim evitar a repetição das falhas apontadas neste caderno processual.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de setembro de 2014

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Em 10 de Setembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO